

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2016.0000279052

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0037391-91.2011.8.26.0005. da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados GILDO SANTANA NEVES (JUSTIÇA GRATUITA) e ILZA DONIZETE PINTO, é apelado/apelante VIP TRANSPORTES

URBANOS LTDA e Apelado COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimento aos recursos, nos termos que constarão do acórdão. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

**Hugo Crepaldi** RELATOR Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0037391-91.2011.8.26.0005

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: Gildo Santana Neves e Ilza Donizete Pinto

Apelado/Apelante: VIP Transportes Urbanos Ltda

Apelado: Companhia Mutual de Seguros

Voto nº 14.990

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO DE VEÍCULOS — Demonstrada a culpa do corréu condutor. elemento fundamental responsabilidade caracterização da civil extracontratual por acidente de trânsito, bem como para a responsabilização empregadora - CULPA CONCORRENTE - Não verificada CRUZAMENTO SINALIZADO - PREFERENCIAL - Inobservância de placa "pare" constante do local - DANO MATERIAL — Condenação da requerida a arcar com o conserto do veículo do autor, bem como com lucros cessantes, a serem apurados em fase de liquidação por artigos - DANO MORAL - Caso concreto - Abalroamento em si que não autoriza compensação, devendo-se levar em consideração abalo direitos 0 personalíssimos, somente verificável relação à autora — "QUANTUM" indenizatório — Valor adequado, prestando-se a compensar os danos sofridos sem que se possa cogitar de enriquecimento ilícito - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (art. 80 do CPC) - Não reconhecida - Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **GILDO SANTANA NEVES** e **ILZA DONIZETE PINTO**, nos autos da ação indenizatória que movem contra **VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA** e



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS objetivando a reforma da sentença (fls. 259/250) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. César Augusto Fernandes, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando as rés ao pagamento de danos emergentes, referentes à metade do conserto do caminhão, e de lucros cessantes reduzidos pela metade, ambos a serem liquidados por artigos, bem como ao pagamento à segunda autora de R\$ 6.000,00, a título de danos morais, com juros e correção monetária incidindo a partir de seu arbitramento.

Ainda, diante da sucumbência recíproca, condenou as partes a repartirem igualmente as custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios sucumbenciais de seus respectivos patronos.

Por fim, fixou multa de 1% sobre o valor devidamente atualizado da causa em desfavor da requerida, por litigância de má-fé.

Apela o autor (fls. 277/290) sustentando que não houve culpa concorrente pelo evento danoso, pugnando pela total procedência do pleito exordial.

Recorre adesivamente a ré **VIP** (fls. 313/331) sustentando (i) que não houve culpa de seu preposto pelo evento danoso; (ii) que não deve ser condenada ao pagamento de lucros cessantes; (iii) a necessidade de diminuição do "quantum" arbitrado a título de dano moral; e (iv) o devido afastamento de sua condenação por litigância de má-fé.

Recebidos os recursos em seus duplos efeitos (fls. 291 e fls. 335), houve contrarrazões da ré **COMPANHIA MUTUAL DE** 



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

**SEGUROS** (fls. 302/306) e da ré **VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA** (fls. 307/312) e dos autores (fls. 339/348).

#### É o relatório.

Trata-se de demanda indenizatória ajuizada com o fito de compelir a ré a indenizar os danos morais e materiais suportados pelos autores em virtude de acidente de trânsito.

A matéria abarcada pelo efeito devolutivo cingese à análise (i) da culpa pelo evento danoso; (ii) do lastro probatório acerca dos rendimentos que embasariam o pedido de lucros cessantes; (iii) de eventual dano moral indenizável suportado pelo autor; (iv) do nexo de causalidade entre o acidente e as cicatrizes da autora; (v) do "quantum" arbitrado a título de danos morais para a autora; e (vi) de eventual litigância de má-fé; (vii) da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios;

Infere-se da exordial que os autores estariam trafegando em um caminhão no dia 01 de dezembro de 2011, por volta das 06h25min, quando se envolveram em acidente de trânsito do qual foram vítimas, consistente em colisão com ônibus conduzido por preposto da requerida, no cruzamento entre as ruas Sol da Meia Noite e Salsa Parrilha, na cidade de São Paulo.

Sustentam que a culpa pelo ocorrido seria exclusivamente da empresa ré, haja vista que seu preposto desrespeitou placa de "PARE" presente no local, de modo a adentrar abruptamente na via principal onde estavam os autores dando causa ao acidente.

Pleitearam, assim, indenização por danos



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

materiais consistentes tanto no reparo do caminhão abalroado como nos lucros cessantes decorrentes do tempo em que o autor ficou impossibilitado de laborar; e por danos morais, decorrentes das lesões sofridas por ambos.

Contestou a ré, primeiramente, denunciando a lide a sua seguradora, e, no mais, sustentando ausência de culpa de seu preposto pelo evento danoso, haja vista que este teria respeitado a sinalização do local, de modo que a colisão teria ocorrido em virtude de culpa exclusiva do autor, que estaria dirigindo em uma velocidade incompatível com a da via principal.

O Douto Juízo singular julgou a demanda parcialmente procedente por entender que houve culpa concorrente pelo evento danoso, cabendo a cada parte arcar com metade do conserto do caminhão.

Respeitado o entendimento exarado pelo Magistrado "a quo", entende-se que a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

Isso porque não prospera a tese de ter ocorrido culpa concorrente pelo evento danoso, uma vez que esta não é a conclusão que se depreende do acervo probatório amealhado nos presentes autos.

Compulsando-se as fotos de fls. 41/44, nota-se que de fato havia uma placa de "PARE" na Rua Salsa Parrilha, por onde trafegava o ônibus da requerida **VIP**. Dessa forma, não há dúvidas de que a preferência era de quem trafegava pela via principal, isto é, do automóvel dos autores.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

É de se salientar, contudo, que tal preferência não é absoluta, de maneira que, apesar de estar na via preferencial, cabe ao motorista atentar-se ao cruzamento, bem como manter uma velocidade compatível com a referida via. Neste aspecto, todavia, não há qualquer indício de desrespeito a essas precauções, destacando-se, nesse sentido, o teor da declaração da testemunha Celso Leonardo Alves (fls. 263):

"[...] o depoente mora exatamente na esquina do cruzamento onde aconteceram os fatos; pela Rua Salsa Parrilha, veio um primeiro ônibus e passou pelo cruzamento "vazado", em velocidade e sem nenhuma parada. Logo em seguida veio outro ônibus nos mesmos termos, e no cruzamento houve a colisão com caminhão [...] "O ônibus que colidiu com o caminhão não parou antes do cruzamento."

Resta claro, portanto, a aplicação ao caso do disposto nos artigos 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro, "*in verbis*":

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificarse de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

"Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

Conclui-se, desta forma, que o acidente foi de responsabilidade exclusiva do preposto da requerida **VIP**, ao atravessar de maneira imprudente o referido cruzamento, razão pela qual deverá responder pelo prejuízo integral do caminhão danificado.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

"Acidente de trânsito. Ação de indenização. Culpa da corré evidenciada, por ter desrespeitado placa de PARE, interceptando a trajetória da motocicleta da autora. Inexistência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Danos morais e estéticos configurados. Valor das indenizações conservado. Determinação de reembolso das parcelas pagas ao consórcio após o acidente. Sentença de procedência parcial. Recursos das corrés improvidos, provido parcialmente o da autora." (TJSP – Apelação Cível: 0000375-13.2012.8.26.0638 – Relator: Nestor Duarte – 34ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 03/12/2015 – Grifei)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.
ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRAVESSIA DE VIA PREFERENCIAL.
CRUZAMENTO SINALIZADO. PLACA "PARE". CULPA DE QUEM
INVADE A VIA PREFERENCIAL SEM RESPEITAR A SINALIZAÇÃO
DO LOCAL. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP — Apelação Cível:
1019812-86.2014.8.26.0562 — Relator: Alfredo Attié —12ª Câmara
Extraordinária de Direito Privado — Data do julgamento: 28/08/2015 —
Grifei)

"Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Colisão de veículos (ônibus da ré e motocicleta dirigida pelo filho da autora), que causou sua morte. Responsabilidade do réu evidenciada nos autos. Sentença que julgou a ação procedente. Danos morais fixados em R\$180.000,00.

Apelação da ré. Repetição da tese de defesa. Alegada velocidade excessiva do motociclista. Ausência de comprovação. Sinalização com a placa "PARE". Preposto da ré-apelante que desrespeita sinalização de parada obrigatória, colidindo com motocicleta conduzida pelo filho do autor, que trafegava pela via preferencial. Imprudência configurada. Culpa exclusiva da ré pelo acidente. Pedido de minoração do valor dos danos morais para R\$20.000,00. Transação penal que não implica em confissão de culpa pelo acidente. Redução da indenização por danos morais para 100 (cem) salários



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

mínimos. Observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Aplicação das Súmulas 54 e 362 do C. STJ. Juros de mora. Incidência a partir do evento danoso. Correção monetária a partir do arbitramento. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido." (TJSP – Apelação Cível: 0033598-09.2005.8.26.0506 – Relator: Francisco Occhiuto Júnior – 32ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 27/11/2014 – Grifei)

No tocante ao pleito concernente aos lucros cessantes, não há controvérsia quando ao fato de que o caminhão era imprescindível para o autor exercer sua profissão como transportador, consoante o documento de fls. 27. Ocorre, porém, que tal documento não tem o condão de demonstrar quanto auferia o autor mensalmente antes do acidente, razão pela qual, com acerto, o Magistrado "a quo" remeteu tal pleito à fase de liquidação, onde haverá a oportunidade do requerente demonstrar o "quantum" seus ganhos antes do sinistro.

Ultrapassados pontos anteriores, passo a analisar os pedidos de indenização por danos morais.

Com efeito, no que se refere ao coautor **GILDO**, tal pleito não merece guarida, porquanto ausente qualquer elemento que ateste o enfrentamento de quadro excepcional pelo autor, ensejador de humilhação ou dor insuportável, enfim, capaz de atentar contra seus direitos personalíssimos.

Em outras palavras, para caracterizar o dano moral não basta a existência de qualquer contrariedade, dissabor ou incômodo, mas, sim, a presença de dano grave a justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao ofendido, como preleciona Sérgio Cavalieri Filho, "in verbis":



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"Nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." ("Programa de Responsabilidade Civil", 9ª ed., 2010, p. 87).

Assim, o abalroamento de veículos, sem maiores danos à integridade física do autor constitui-se em mero aborrecimento, comum à vida em sociedade.

Por outro lado, quanto à autora **ILZA**, o pleito de indenização por danos morais é de fato procedente. Isso porque, diferentemente de seu namorado, suas lesões (consoante fotos de fls. 49/56), não se encartam como mero aborrecimento ou dissabor, sendo inegável a situação de desconforto e dor a que foi submetida, bem como o abalo psíquico pelo trauma do acidente.

Nesse contexto, aponta a requerida que não haveria nexo causal entre as escoriações, suturas na face da autora e em seu couro cabeludo, bem como entre os inúmeros hematomas em seu corpo e o evento danoso. Tal alegação, entretanto, é desprovida de qualquer razão, na medida em que não foi levantada dúvida razoável em relação a elas e são extremamente comuns em acidentes do gênero, sendo razoavelmente depreendidos deste, tendo-se que efetivamente se resolvem como danos morais.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Para a reparação do dano moral, não obstante, observa-se a orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado e as repercussões da ofensa, evitando-se, assim, enriquecimento ilícito.

A dificuldade inerente a tal atividade reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, todavia, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Desta forma, tomam-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – para definir o valor que deve ser arbitrado, de maneira que ele atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

E tendo em vista os critérios acima explicitados, reputo adequado o valor indenizatório arbitrado pela MM. Julgador "a quo", no valor de R\$ 12.000,00, eis que condizente com os



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

princípios da proporcionalidade e razoabilidade, prestando-se a compensar os danos sofridos pelo autor de forma justa, sem que se possa cogitar de seu enriquecimento ilícito.

De rigor, entretanto, manter a decisão atacada quanto a improcedência do pedido de indenização por danos não referidos na exordial, posto que o juízo encontra-se adstrito aos limites objetivos da demanda e tal encerraria a afronta ao princípio da correlação da demanda.

É cediço que o princípio da correlação da demanda, fundado nos art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil atual e ora analisado sob a perspectiva da congruência objetiva, impede que a sentença conceda ao autor algo a mais do que ele pediu (*ultra petita*), algo além do que pediu (*extra petita*) ou algo aquém do que se pleiteava (*citra petita*), classificações que não devem ser confundidas, conforme ensinamentos de Fredie Didier Jr. e outros:

"É muito comum confundirem-se, na teoria e na prática, as decisões ultra e extra petita. Mas há um critério que pode facilitar a compreensão desses dois fenômenos: (a) na decisão ultra petita, o magistrado analisa o pedido da parte ou os fatos essenciais debatidos nos autos, mas vai além deles, concedendo um provimento ou um bem da vida não pleiteado, ou ainda analisando outros fatos, também essenciais, não postos pelas partes; (b) na decisão extra petita, o magistrado, sem analisar o pedido formulado, delibera sobre pedido não formulado, ou ainda, sem analisar fato essencial deduzido, decide com base em fato essencial não deduzido" ("Curso de Direito Processual Civil", b. 2, 7ª ed., p. 314).

Por fim, resta deliberar acerca da condenação por litigância de má-fé, quanto à qual não vislumbro os requisitos constantes do artigo 80 do novo Código de Processo Civil, de forma a afastar a multa



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

de 1% imposta em Primeiro Grau.

Ante a reforma do julgado, condeno as rés a arcarem solidariamente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00, que fixo por equidade, nos moldes do artigo 85, §§ 8º e 2º do Código de Processo Civil em vigor.

Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos, reformando a sentença impugnada de modo a reconhecer a responsabilidade integral da requerida pela reparação dos danos causados, todavia, afastando a condenação por litigância de má-fé a ela imposta, nos termos mencionados; no mais, mantendo a r. decisão por seus próprios fundamentos.

HUGO CREPALDI Relator